



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06233/18

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2017. Regularidade com Ressalvas das Contas da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01590/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Diamante**, relativa ao **exercício de 2017**, sob responsabilidade da **Sra. Maria Cleide Pereira de Melo**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 498/510, onde evidenciou a existência de eivas que ensejaram a notificação da autoridade responsável para encaminhamento de esclarecimentos a esta Corte de Contas.

A Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, Presidente do RPPS do município de Diamante/PB, e a Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero, Contadora do Instituto de Previdência, apresentaram defesa através do Documento TC nº 87094/18 (às fls. 517/736) e Documento TC nº 89719/18 (às fls. 738/957).

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 996/1002, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Realização de despesas com outros benefícios previdenciários sem indicar a natureza desses benefícios;
2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

3. Disponibilidades em valores ínfimos, o que denota que o Instituto não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, o que pode comprometer no futuro o pagamento dos benefícios previdenciários pelo instituto, merecendo destacar que o saldo existente no final do exercício de 2017 (R\$ 26.129,77) não é suficiente sequer para fazer face ao pagamento de uma folha de benefícios mensal do RPPS de Diamante;
4. Ausência de registro, no balanço patrimonial do exercício de 2017, do saldo das provisões matemáticas previdenciárias;
5. Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente no exercício sob análise;
6. Composição do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com o estabelecido no artigo 22, da Lei nº 0242/2015.

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Cota da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, às fls. 1005/1010, pugnou pela intimação das interessadas para prestarem esclarecimentos acerca da realização de despesas com outros benefícios previdenciários sem indicar a natureza desses benefícios.

A Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, Presidente do RPPS do município de Diamante/PB, e a Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero, Contadora do Instituto de Previdência, apresentaram defesa através do Documento TC nº 22291/19 (às fls. 1018/1020) e Documento TC nº 22288/19 (às fls. 1014/1016).

Após a análise de defesa, às fls. 1027/1030, a Auditoria concluiu que os benefícios previdenciários temporários se tratavam de auxílio maternidade e auxílio doença pagos a servidores lotados na Prefeitura de Diamante. Menciona a existência de pagamento indevido a título de insalubridade e informa que o Instituto deve ter mais zelo ao cadastrar a especificação dos benefícios, detalhando qual benefício está sendo pago, para que não ocorra a falha apontada.

Instado a se pronunciar novamente, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, às fls. 1033/1043, pugnou pelo (a):

1. Regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sr.^a Maria Cleide Pereira de Melo, referente ao exercício financeiro de 2017;
2. Aplicação da multa do art. 56 da LOTCE/PB à mencionada gestora;
3. Envio de recomendações à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, bem como à Prefeitura de Diamante, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - a. para que haja trabalho conjunto para a superação do déficit apontado;
 - b. para que se adotem medidas com vistas à obtenção do CRP;
 - c. para que sejam tomadas as devidas providenciadas à operacionalização das atividades do Conselho Municipal de Previdência em conformidade com a Lei, sob pena de tratamento mais gravoso em exercícios futuros.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à eiva concernente à realização de despesas com benefícios previdenciários, sem indicar a sua natureza, foi esclarecido, após a apresentação de documentação suscitada em sede de Cota Ministerial, que as pessoas listadas nas notas de fls. 521/551 eram beneficiárias do RPPS e se encontravam em gozo de auxílio doença e salário maternidade. Quanto à inclusão do adicional de insalubridade no valor do benefício, em consonância com o *Parquet*, entendo que pode ser acatada a defesa apresentada tendo em vista existirem decisões judiciais que reconhecem a sua percepção mesmo em caso de licença.

- A ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 01/2000, denota a inobservância ao equilíbrio das contas públicas e à prevenção de riscos. Salieta-se que a adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo, por conseguinte, recomendações com vistas à observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB;
- No que tange à existência de disponibilidades do Instituto em valores ínfimos, tem-se que tal constatação, como bem expôs o representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer, seria solucionada com o efetivo repasse integral das contribuições previdenciárias pelos órgãos municipais.
- O erro evidenciado na elaboração do balanço patrimonial concerne à ausência de registro do saldo das provisões matemáticas previdenciárias no final do exercício sob análise e compromete os registros contábeis do Instituto, que devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Por esta razão, são cabíveis recomendações à atual gestão do Instituto com vistas a evitar a sua ocorrência;
- Com relação à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício de 2017 entendo que a eiva em tela enseja recomendações ao gestor do Instituto de Previdência para que providencie a sua emissão junto à autoridade competente.
- Por fim, o funcionamento com composição do Conselho em desacordo ao que determina a Lei enseja recomendação à gestão do Instituto para que sejam tomadas as devidas providencias com vistas a sua regularização sob pena de tratamento mais gravoso em exercícios futuros.

Ante o exposto voto pelo (a):

1. **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo;
2. **Aplicação da multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, equivalente a 39,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendação** à Administração do Instituto de Previdência de Diamante no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a:
 - a. Superação do déficit na execução orçamentária evidenciado;
 - b. Adoção de medidas com vistas à obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária;
 - c. Não repetição das falhas na elaboração do Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a sua correção;
 - d. Regularização das atividades do Conselho Municipal de Previdência;
 - e. Fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal;

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Diamante**, relativa ao **exercício de 2017**, sob responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Julgar regular com ressalvas** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo;
2. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, equivalente a 39,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendar** à Administração do Instituto de Previdência de Diamante no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a:
 - a. Superação do déficit na execução orçamentária evidenciado;
 - b. Adoção de medidas com vistas à obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária;
 - c. Não repetição das falhas na elaboração do Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a sua correção;
 - d. Regularização das atividades do Conselho Municipal de Previdência;
 - e. Fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Assinado 16 de Julho de 2019 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2019 às 19:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO